

DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Edital 56/2020 – Coleta de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ASSISTENCIAL EM ORTOPEDIA na UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ENFERMARIAS, CENTRO CIRÚRGICO, UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA E INTERCONSULTAS PARA O HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCO DA ROCHA.

Recorrentes: EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA LTDA e MDRLZ ORTOPEDIA LTDA.
Recorrido: INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA.

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Recorrentes: **EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA LTDA e MDRLZ ORTOPEDIA LTDA.**, contra decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços.

Em síntese, o recurso apresentado pela Recorrente **EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, argumentou pela inobservância de fases do processo licitatório na modalidade tomada de preços e concluiu que incabível seria a viabilidade de habilitação ou não das participantes neste momento, visto que, em regra, segundo seus argumentos, as empresas interessadas deveriam ser previamente habilitadas pela licitante. Por derradeiro, informa que cumpriu com todos os requisitos do instrumento convocatório, notadamente quanto ao item 2.4. – na apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, requerendo assim a reversão da decisão da Comissão de Avaliação do referido certame.

Por sua vez, o recurso interposto pela empresa **MDRLZ ORTOPEDIA LTDA.** em suma, sustenta suas razões, sob dois argumentos: (i) inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que empresa VENCEDORA não teria conseguido comprovar os requisitos técnicos como carga horária e certificado de especialidade (ATLS) e, (ii) descumprimento quanto ao preço ofertado. Cumpridas as formalidades dispostas no Edital de Seleção com recebimento dos mencionados recursos, houve apresentação de contrarrazões pela empresa ora

VENCEDORA deste certame, **INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA**, a qual contestou todos os pontos atacados pelas Recorrentes.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Em análise pela Comissão, tem-se que os recursos apresentados pelas Recorrentes são tempestivos. Vale consignar ainda, que a Entidade licitante concedeu dilação de prazo por mais 02 (dois) dias para apresentação de recursos pelas interessadas, visto que, tendo havido requisição de vistas do processo de seleção em comento, pela **Recorrente MDRZL**, a licitante não conseguiu responder seu e-mail em tempo hábil. Por tal fato, fez-se necessário estender o prazo para interposição de recursos à todas as participantes até 30/10/2020; decisão que foi devidamente publicada em seu Portal. Desta feita, respeitados os prazos previstos do Edital de Seleção e pela concessão de dilação de prazo, considerando-se que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 23/10/2020. Assim, procedemos à análise dos fatos e fundamentos trazidos nos referidos recursos.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA LTDA.

2.1.1. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA ENTIDADE LICITANTE E DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 2.4 DO ATO CONVOCATÓRIO.

Primeiramente, cabe esclarecer que as razões apresentadas pela Recorrente, equivocadamente trata esta Instituição como órgão da Administração Pública. Cabe asseverar que trata-se esta de Instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que atua como entidade do terceiro setor, de forma complementar as atividades públicas, através de parcerias convencionadas entre elas (Adm. Pública x CEJAM). Portanto, se faz de suma importância deixar assente que a

Instituição não está sujeita aos ditames da Lei nº 8666/93 ou a qualquer outra espécie.

O que se defende é que, sempre que houver recursos públicos envolvidos, a obrigatoriedade de licitar, como regra, se fará presente, o que impõe a submissão da administração e do particular, a procedimentos formais previamente definidos, que assegurem a aplicação dos recursos públicos sem desperdícios e a instauração de competição, afastando a possibilidade de arbítrio e favorecimento.

Ademais, a Instituição responsável pela seleção é Organização Social na área da saúde e possui regulamento próprio de compras e contratação de obras e serviços, o qual está disponível no sítio eletrônico da entidade (www.cejam.org.br), documento este que pauta todos os seus processos de seleção de prestadores e fornecedores. Vale ressaltar ainda que as entidades desta natureza (Organizações Sociais), não integram a Administração Pública direta ou indireta, de modo que, desta forma, não se verifica a obrigatoriedade constitucional de que tais entidades licitem.

De toda sorte, ainda assim, o regulamento de compras e contratação de obras e serviços do CEJAM é pautado nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sempre em busca de seguir padrões éticos, com respeito ao interesse público em especial à assistência à saúde pública; conforme disciplina o artigo 2º de seu Regulamento Interno. Ainda assim, a Instituição estabeleceu processo de seleção de fornecedores a fim de cumprir tais princípios basilares, sem, contudo, seja obrigada a seguir estritamente os ditames públicos legais, tão pouco, responder como Administrador Público, como demonstrado na peça recursal da Recorrente. Nesse sentido, estabeleceu modalidades semelhantes aos da Administração Pública (arts. 11 e 12 do Regulamento de Compras), sem que com isso, esteja submetido ao cumprimento das disposições que regem os processos administrativos, mas sim, tê-los de forma norteadora, para que possa dar fluidez em seus processos internos e claro, consequentemente, atender a saúde pública de forma eficaz. Nesse sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1923/2015, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: [...] **(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade (...)**";

No julgamento dessa ADI, o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux é esclarecedor:

"As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, **o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei.** Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos

Em que pese a doutrinada manifestação da Recorrente não se vislumbra por esta Comissão, ausência de motivação pela desclassificação da Recorrente. Restou claro que não foi apresentado pela Recorrente, no momento da disputa entre as participantes, documento exigido no item 2.4 do Edital, qual seja "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)".



Desse modo, vale salientar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A forma de apresentação do balanço como solicitada no instrumento convocatório, atende as normativas civis e contábeis, porquanto restou ausente a comprovação da emissão e transmissão do balanço à Receita Federal do Brasil pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, documento este indispensável na forma da lei.

Cumpre asseverar que desde o ano de 2014 tornou-se obrigatória a apresentação do balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1420/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1660/2016, que veio incluir a obrigatoriedade também para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, transmitida no SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Em 27 de dezembro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1774 revogando a então normativa que institui em 2013 a Escrituração Contábil Digital (ECD) IN RFB nº 1420/2013. Por sua vez, em 2018 foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1856/2018, que trata de Escrituração Contábil Digital (ECD) E ALTERA A IN RFB Nº 1774/2017.

Nesta diapasão, todas as pessoas jurídicas são obrigadas a manter escrituração contábil, sendo certo que uma das exceções prevista na norma, seria a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, porém o edital previa tal exceção.

Diante disso, tem-se que o SPED atribui a validade jurídica da escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, transmitida aos órgãos fiscalizadores, sendo dessa forma que dever ser apresentado o balanço, pois sua autenticidade resta comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, nos termos do artigo 78-A, § 1º do Decreto nº 1800/1996, alterado pelo Decreto nº 8683/2016.



Portanto, a **Recorrente EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA** não cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação, ferindo assim a exigência do item 2.4 do instrumento convocatório, **restando mantida sua inabilitação**.

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE MDRLZ ORTOPEDIA LTDA.

2.2.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PREÇO OFERTADO PELA PARTICIPANTE VENCEDORA.

Em suas razões, a **Recorrente MDRLZ**, afirma que o CEJAM deve seguir ao instrumento convocatório, porquanto faz parte deste o Anexo Técnico, conforme item 2.1 do Edital de Seleção, o qual dispõe os requisitos técnicos indispensáveis à contratação, sendo os principais: (a) Título de especialista; (b) cumprimento de carga horária; (c) ausência de apontamento ético profissional; (d) anuidade do CREMESP em dia; (e) Certificado ATLS atualizado; (f) registro no prontuário da avaliação técnica dos pacientes, entre outros. Por tais motivos, aduz que a empresa vencedora não conseguiu comprovar o preenchimento de dois dos requisitos, sendo estes: (i) carga horária estabelecida e (ii) Certificado ATLS atualizado.

Outro ponto aduzido, diz respeito ao preço ofertado, afirmando o motivo da oferta inferior quanto ao preço ofertado pela Recorrida e vencedora do certame, empresa **INTEGRALIDADE MÉDICA**, estaria diretamente ligado à capacidade e qualificação técnica de seus profissionais e a qualidade de seus equipamentos.

Por tais razões, pleiteia pela desclassificação da empresa vencedora, com o prosseguimento de abertura dos envelopes das demais participantes, ou, alternativamente, pela anulação do certame, para que o edital especifique as regras de cumprimento de jornada.

Em análise aos pontos atacados pela Recorrente, vale salientar como já explano no item 2.1.1. desta r. decisão, que a Instituição Licitante possui regramento próprio de seleção de contratação e aquisição de bens e serviços, sem contudo, por ser Instituição Privada atuante no Terceiro Setor, deixar de observar os Princípios Constitucionais da Administração Pública; desta forma, os têm como requisitos norteadores, para que possa dar fluidez em seus processos internos e

claro, conseqüentemente, atender a saúde pública, como ficou amplamente elucidado nos julgados e ensinamentos doutrinários demonstrados do referido item (2.1.1).

Em atenção as alegações de que a Recorrida não teria evidenciado o cumprimento da carga horária estabelecida no ato convocatório, sob o argumento de que seus profissionais já atuam em diversos empregos, não cabe, pelo menos neste momento, tal análise desta Comissão visto que: (i) a empresa eventualmente vencedora e contratada para execução do objeto da presente seleção é responsável integralmente por seus atos diretivos empresariais na assunção dos serviços contratos, bem como pelos valores (preço) por ela ofertados e, (ii) é clara a disposição do ato convocatório, em seu item 11.2 de que "as empresas proponentes devem ter pleno conhecimento de todos os elementos constantes do presente Edital e seus Anexos, não podendo alegar, posteriormente, qualquer desconhecimento quanto às condições estabelecidas, como razão impeditivo ao perfeito cumprimento do contrato", sendo certo que, se assim não o fizerem, estarão sujeitas as penalidades do item 8 do mesmo instrumento. Ademais, a Recorrente não traz em suas razões recursais, qualquer prova evidente de sua alegação. Insta ainda clarear que a **Recorrida INTEGRALIDADE MÉDICA**, ora vencedora, cumpriu com as comprovações de todos os documentos exigidos para sua habilitação no presente certame, sendo certo que os documentos exigidos e constantes dos Anexos do ato convocatório, apesar dele fazerem parte, deverão ser cumpridos na fase de contratação, fato que, se não o forem, poderá ensejar motivação à participante vencedora, pela sua desclassificação e consequentes penalidades conforme já explicados. Para corroborar tal entendimento, frisa-se que também restou disposto no Edital em comento, no item 10.6 que: "o proponente a ser contratado deverá dispor à época da contratação, de profissionais e equipamentos aptos à perfeita execução do objeto do presente, devendo haver a designação de um profissional para representar o futuro contrato (...)". Pelo exposto, não assiste razão a **Recorrente MDRZL**, quanto (e também), pelas alegações da não comprovação dos requisitos técnicos da Recorrida, ora vencedora. (Carga horária e Certificação ATLS).



2.3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA.

Em combate as alegações atacadas pelas Recorrentes, em suma a empresa **Recorrida INTEGRALIDADE MÉDICA** oferta em sua resposta que cumpriu integralmente aos requisitos exigidos no ato convocatório, pleiteando assim a ratificação da decisão exarada por esta Comissão de Seleção, consagrando-a como vencedora do certame.

Com relação a alegação da **empresa MDRZL** quanto a ausência de comprovação quanto a jornada de trabalho de seus profissionais, rebate que não há qualquer fato que desabone a execução dos serviços por ela prestados, frisando assim que as razões empresarias pela seleção técnica de seus profissionais diz respeito a critérios internos da própria Recorrida.

Em atenção aos apontamentos trazidos pela **Recorrente EXCELÊNCIA MÉDICA**, aduz em sua defesa que todos os licitantes devem cumprir o instrumento convocatório, sendo certo que a referida empresa não cumpriu tal princípio, *"por apresentar documentação irregular e incompleta"*, devendo assim, ser mantida a decisão de sua inabilitação. Por fim, traz em suas razões lições jurídicas acompanhadas por decisões jurisprudenciais emanadas pelo TCU e STF, quanto a não obrigatoriedade de Instituições do Terceiro Setor pelo seguimento da Lei de Licitações em virtude de sua natureza privada, bem como, pela manutenção da decisão desta Comissão de Seleção.

Frente aos apontamentos trazidos pela **Recorrida INTEGRALIDADE MÉDICA**, como bem explanado no item 2.1.1. desta decisão, na análise dos apontamentos da **Recorrente EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA**, o que novamente é trazido à baila por esta Comissão, em especial quanto os Procedimentos Administrativos para Seleção de Fornecedores e Aquisição de Bens e Serviços da entidade licitante, a qual, diga-se é válida aos esclarecimentos de todas as participantes e a quem mais possa interessar, restou indubitavelmente tratar-se de procedimentos próprios de entidade privada sem fins lucrativos, do Terceiro Setor, a qual não está sujeita aos ditamos da Lei Geral de Licitações (L. 8666/93), no entanto, como parceria do Poder Público no desenvolvimento dos serviços complementares e essenciais à saúde, é regrada por seu próprio

regulamento de compras e contratação de obras e serviços; o qual é pautado nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, o que bem consolidado em toda sua história de existência, princípios estes constantes no artigo 2º de seu Regulamento Interno, desde sua constituição. Nesse sentido reforça-se que a Entidade (CEJAM), estabeleceu modalidades semelhantes aos da Administração Pública (arts. 11 e 12 do Regulamento de Compras), sem que com isso, esteja submetido ao cumprimento integral das disposições que regem os processos administrativos, mas sim, tê-los de forma norteadora, para que possa dar fluidez em seus processos internos e claro, consequentemente, atender a saúde pública de forma eficaz.

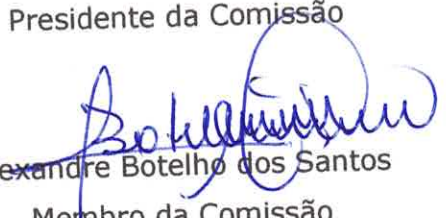
No que tange as alegações da **Recorrente MDRLZ** de que a Recorrida não teria cumprido com os requisitos técnicos requeridos no ato convocatório, tal matéria já restou esclarecida no tópico 2.2.1 desta decisão, não sendo necessária reproduzi-la novamente.

3. DA DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas no Edital de Seleção e Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços da Entidade, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas Recorrentes **EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA LTDA. e MDRLZ ORTOPEDIA LTDA.** e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ficando mantida a r. decisão que declarou a empresa **INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA.** como **VENCEDORA do objeto da Seleção de Fornecedores – Edital 56/2020 – Coleta de Preços.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

Caroline Carapia Ribas Lisboa
Presidente da Comissão



Alexandre Botelho dos Santos
Membro da Comissão
Advogado

Documento publicado em 09 / 11 / 20

